

Lages, 14 de setembro de 2021.

OFÍCIO 492/2021

À
ELITE SOLUÇÕES
LICITAÇÕES TELEMEDIC

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 154/2021 – SMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EMISSÃO DE LAUDOS RADIOLÓGICOS À DISTÂNCIA COMPREENDENDO A GESTÃO DAS IMAGENS/LAUDOS, INTERPRETAÇÃO, DIAGNÓSTICO E EMISSÃO DE LAUDOS DE IMAGENS DE RAIOS-X PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE LAGES

Presente os termos da Impugnação impetrada pela empresa ELITE, bem como, o pedido de esclarecimento realizado pela empresa TELEMEDIC, ambas de mesmo teor, submetido à apreciação da Secretaria Municipal da Saúde e da Douta Procuradoria Geral do Município para parecer, o mesmo fora considerado IMPROCEDENTE.

Ante o parecer jurídico e a análise técnica, INDEFIRO a referida impugnação, mantendo a exigência constante no subitem 6.1.13 do edital.

Para conhecimento, do Parecer, anexo, está-se passando uma cópia.

Por manter-se as cláusulas editalícias, encerra-se a suspensão do presente certame, agendando-se a sessão pública de continuidade do certame para dia 28 de Setembro de 2021, às 09:00 horas.

Atenciosamente,

Antônio Cesar Alves de Arruda
Secretário de Administração e Fazenda



Ofício nº 205/SMS/LIC/2021

Lages, 14 de setembro de 2021.

Ao
Setor de Licitações e Contratos

RECEBIDO
LAGES/SC 14/09/21
DIRETORA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
Maria C 15:05

Assunto: Resposta de Pedido de Impugnação e Esclarecimentos

Objeto: PE 154/2021 – Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço de Emissão de Laudos Radiológicos à Distância Compreendendo a Gestão das Imagens/Laudos, Interpretação, Diagnóstico e Emissão de Laudos de Imagens de Raio-x

Em resposta ao pedido de impugnação da empresa ELITE SOLUÇÕES e de Esclarecimentos da empresa TELEMEDIC, quanto a exigência do item 6.1.13 - Comprovar que a Empresa possui Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, em vigência, informamos que de acordo com o Parecer nº 899/2021 da Procuradoria Geral do Município e com nossos técnicos da área de Controle e Regulação, esta exigência se faz necessária pois o Ministério da Saúde obriga que todo estabelecimento independentemente do seu tamanho, estrutura ou nível de complexidade deve efetuar o cadastro, pois nele são informados os profissionais que atuam, quais serviços, porte e todos os detalhes, inclusive serviços à distância, conforme rege as portarias do Ministério da Saúde nº 2.46/2011, 1.646/2015 e 2.022/2017.

Portanto resta esclarecido a exigência como sendo necessária e devida na apresentação da documentação.

Sendo o que tínhamos a informar, atenciosamente,


Luciane Granetto Cordova
Gerente



PARECER N.º 0899/2021

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 473/2021

RECEBIDO
LAGES/SC 10/09/21
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
Mariana C 16:50

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ESCLARECIMENTOS interposto pela empresa TELEMEDIC referente ao Pregão Eletrônico nº 154/2021, Processo Licitatório nº 50/2021, o qual tem como objeto o Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço de Emissão de Laudos Radiológicos à Distância Compreendendo a Gestão das Imagens/Laudos, Interpretação, Diagnóstico e Emissão de Laudos de Imagens de Raios-X para a Secretaria Municipal da Saúde de Lages.

Em suma, a empresa solicita esclarecimentos referentes a exigência do item 6.1.13 para que as empresas participantes do certame apresentem comprovação de Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

O CNES é um conjunto de informações que todos os estabelecimentos voltados à saúde no Brasil precisam informar para o Ministério da Saúde, ele é obrigatório, ou seja, qualquer clínica ou profissional de saúde que preste atendimentos sem a CNES atuará de forma ilegal. O Ministério da Saúde obriga que todo estabelecimento independentemente do seu tamanho, estrutura ou nível de complexidade deve efetuar o cadastro. Até ambulatórios que funcionam dentro de empresas, clubes ou escolas precisam preencher o CNES corretamente¹.

Nele, são informados todos os dados a respeito dos profissionais que atuam, quais os serviços oferecidos, o porte, características físicas e todos os detalhes possíveis. É preciso informar ainda dados específicos para cada profissional da saúde que atue no local, independentemente de sua área de formação

Isto posto, a Portaria nº 1.646 de 02 de outubro de 2015 do Ministério da Saúde, que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) estabelece:

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:

¹ TROTTA, Raphael. O CNES é obrigatório? Saiba Por Quê? Pub. em: ago, 2015. Disponível em: <<https://blog.imedicina.com.br/o-cnes-e-obrigatorio-artigo-st/>>. Acesso em: 08 set. 2021.



- I - cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços;
- II - disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação;
- III - ofertar para a sociedade informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento;
- IV - fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se:
[...]

II - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica;

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações (grifou-se).

A portaria nº 2.546/2011, que redefine e amplia o Programa Telessaúde Brasil, que passa a ser denominado Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes (Telessaúde Brasil Redes), cria o código 75 -Telessaúde na Tabela de Estabelecimentos do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SNES), o tipo Saúde (SNES) e o tipo de estabelecimento 75 - Telessaúde, com os subtipos Núcleo Técnico-Científico e Unidade de Telessaúde, conforme Tabela 1 do Anexo desta Portaria.

Ainda, a Portaria n.º 2.022 de 07 de agosto de 2017 que altera o cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), no que se refere à metodologia de cadastramento e atualização cadastral, no quesito Tipo de Estabelecimentos de Saúde dispõe:

Art. 1º Fica alterado o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), no que se refere à metodologia de cadastramento e atualização cadastral, no quesito **Tipo de Estabelecimentos de Saúde**, que **passa a classificar automaticamente o tipo de estabelecimento, com base na informação das atividades que estes realizam, selecionada de uma lista previamente definida.**

Parágrafo único. Os estabelecimentos de saúde já cadastrados no CNES terão o prazo de seis meses para se adequarem à nova metodologia, a contar da data de publicação da versão do SCNES, conforme cronograma disponível no endereço eletrônico <http://estabelecimentos.saude.gov.br>.

Art. 2º Fica adotada a tabela de Classificação de Tipos de Estabelecimentos de Saúde, constante do anexo a esta Portaria, em substituição à atual tabela de Tipos de Estabelecimentos de Saúde.

Art. 3º Fica adotada a tabela de Terminologia de Atividades de Saúde, constante do anexo a esta Portaria, em substituição à atual tabela de Atendimento Prestado.

Art. 4º O Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas da Secretaria de Atenção à Saúde (DRAC/SAS/MS) e o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde da Secretaria Executiva (DATASUS/SE/MS), adotarão as providências necessárias para implementar o disposto nesta Portaria (grifou-se).

ANEXO II – TERMINOLOGIAS EM SAÚDE

Telessaúde: serviços que utilizam tecnologias da informação e comunicação como meio para desenvolver ações de apoio a Atenção à Saúde e de Educação Permanente em Saúde, como fim de realizar apoio diagnóstico, ações educativas, esclarecer dúvidas dos profissionais de saúde e gestores de saúde.


Assim, conforme as normativas do Ministério da Saúde, entende-se que o item 6.1.13 está de acordo com as necessidades e caracterização de seu objeto.

III. PARECER

Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, restrita aos aspectos jurídicos e com base nas portarias do Ministério da Saúde nº. 2.46/2011. 1.646/2015 e 2.022/2017, entende que a exigência de Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (item 6.1.13 do Pregão Eletrônico nº 154/2021) é devida para a contratação do objeto licitado.

Lages (SC), 08 de setembro de 2021.


MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO
Auxiliar Administrativo


EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município


ELOI AMPEZZAN FILHO
Procurador-Geral do Município

